

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 874673/2023****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 21/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB "PROF. MARIA JOANA DA SILVA ALMEIDA"**, localizada na Rua B, Loteamento Unipark, CEP 78.120-830 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 765,23m², contemplando os serviços de instalação de canteiro e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplenagem, fundação, superestrutura, fechamento em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimento interno e externo, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção de contra incêndio, serviços diversos e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: 04.553.072/0001-17, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, que resultou na HABILITAÇÃO das empresas: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI e CONENGE – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, **onde nenhuma empresa respondeu a convocação.**



3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Tendo em vista que a empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP** enviou sua peça recursal via e-mail em 22/05/2023, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 16/05/2023, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:



(...)

Em referência as empresas CONENGE CONSTRUCAO E G. DE ALMEIDA BRITO.

Deixou de indicar Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica e o CAT a) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar). Da atribuição que e para o profissional apontado, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, deixando de atender o disposto no item e item 10.2.4.

(...)

Seguindo ainda em análise dos documentos apresentados pela empresa CONENGE CONSTRUCAO ocorre ainda que além de deixar de apresentar o profissional Engenheiro eletricista; deixou também apresentar: ALVARA, CERTIDAO DE FALENCIA.

(...)

Observe-se que o item 10.2.3.; do subitem 10.2.3. 2.. A) e B) do referido edital afirma que:

PROC. ADM. Nº. 874673/2023	TOMADA DE PREÇOS Nº. 21/2023
10.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
10.2.3.1.	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública, se outro prazo não for definido na própria certidão.
10.2.3.2.	As empresas interessadas em participar do referido processo licitatório que estejam em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL deverão apresentar: a) CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL expedida pelo órgão distribuidor da sede da licitante para este fim. b) A certidão citada no item anterior deverá ser acompanhada de comprovação que seu plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, nos termos da legislação em vigor; c) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos exigidos pela legislação vigente para a efetiva habilitação econômico-financeira.

Obs." Em regra, a recuperação judicial tem a duração de dois anos, conforme dispõe o artigo 61, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, esse período poderá ser estendido, caso essa necessidade seja demonstrada no plano de recuperação judicial. "



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Observações

CONFORME O OFÍCIO Nº 63/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUIABÁ-MT, REFERENTE AO PROCESSO 1023366-16.2018.8.11.0041, FOI DETERMINADA A ANOTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 14.930.440/0001-62.
CONFORME OFÍCIO Nº 46/2019, DE 07/08/2019 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUIABÁ-MT, REFERENTE AO PROCESSO: 1023366-16.2018.8.11.0041, FOI DETERMINADO PELA JUÍZA DRA. ANGLIZEY SOLVAN DE OLIVEIRA, QUE FORA HONOROSADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATINENTE A EMPRESA: CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.930.440/0001-62.
NADA MAIS

OBS. Apresentação da Recuperação Judicial apresentada foi do ano 2019, a inicial do processo RJ, não teria que demonstrar um novo plano de recuperação?

Quando ainda em análise geral a documentação de todas as empresas do referido edital, verificamos que: A empresa BC CONSTRUTORA - deixou de apresentar do edital o item 10.2.5.3 c

PROC. ADM. Nº. 874673/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 21/2023

10.2.5.3. A microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 deverá apresentar:

- a) **Declaração de enquadramento e requerimento do benefício do tratamento diferenciado para microempresas ou empresa de pequeno porte** conforme exigível no § 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 que que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos, deverá apresentar a declaração de enquadramento em um dos dois regimes, conforme modelo constante no **Anexo IV ao Edital**, em original.
- b) **Declaração de requerimento para usufruir benefício da documentação tardia**, somente para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que porventura estiverem com alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, conforme modelo constante no **Anexo V ao Edital**, em original.
- c) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL** da Sede da Licitante, onde consta a opção de ME/EPP, ou, comprovante de **OPÇÃO PELO SIMPLES** obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal.

(...)

IV – PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria e a conceituada equipe técnica o provimento do presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- 1) Seja **INABILITADA** a empresa- **CONENGE CONSTRUCAO**, tendo em vista que deixou:
 - De indicar Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica do item 10.2.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**; subitem 10.2.4.1.4. /



- Apresentar o Alvara do item m 10.2.2.4.1
 - Certidão de Falência item 10.2.3.; do subitem 10.2.3. 2.. A) e B)
- 2) Seja INABILITADA a empresa- **G. DE ALMEIDA BRITO**, tendo em vista que deixou de apresentar:
- Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica do item 10.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; subitem 10.2.4.1.4. /
- 3) Seja INABILITADA a empresa- **BC CONSTRUTORA**, tendo em vista que deixou de apresentar:
- Certidão Simplificada da Junta Comercial item 10.2.5.3 C.
- (...)

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANÁLISE

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, desta forma como na peça apresentada, foi trazido a juízo questões que depreendem de análise técnica, assim, a CPL encaminhou a peça recursal à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente



procedimento. Em resposta, obtivemos a manifestação, que segue em anexo a este documento, mas que resumidamente traz a comissão a seguinte informação:

- a) Quanto ao questionamento que as empresas CONENGE CONSTRUCAO E G. DE ALMEIDA BRITO, **deixaram de indicar Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica** e o CAT a) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar). Da atribuição que e para o profissional apontado, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, deixando de atender o disposto no item e item 10.2.4.

➤ **Resposta. Sobre a empresa CONENGE CONSTRUÇÃO**

A Empresa CONENGE - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Para comprovação Capacidade Técnica Profissional do item 10.2.4.2.2. no Edital a Conenge Construção Civil LTDA apresentou o profissional Luiz Carlos Richter Fernandes engenheiro civil formado em 14/12/1976 conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, vejamos:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso		CREA-MT	Nº 0090060080307 Emissão: 25/04/2023 Validade: 22/10/2023
CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MT.			
Dados do(a) Profissional			
Nome: LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES		CPF: 263.483.460-20	
RNP: 1701721843	Registro: 6721 / PE	Data de Registro: 14/02/1976. Visto: 2028	
Título(s) Profissional(is)			
Engenheiro Civil - Definitivo		Data Criação / Formação: 14/12/1976	
Instituição / Campus: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ / UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ			

A partir o advento da Resolução 1010/2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de profissionais, nasce a resolução 1073, onde se enfatizava a análise curricular para efeito de se atribuir Competências.

Tal situação gerou uma solicitação da coordenadoria nacional de arquitetura aceita prontamente pela Confea, para a criação de um Grupo de Trabalho - GT para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas para alguns profissionais, entre eles os engenheiros civis. Ver PL-1884/2008.

Já na aprovação do GT, o Confea colocava com uma das diretrizes do GT o estabelecimento de limite da potência instalada, de no máximo 75 Kva, em redes de baixa tensão.



Também a Coordenaria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, em 2009, encaminhou expediente ao Confea que, em 2011, decidiu pela retirada dos limites preestabelecidos das diretrizes do GT e recomendou a observação de que fosse pertinentemente disposto na Resolução 1010/2005, conforme disposto na PL 0242/2011.

Ocorreu, entretanto, que em 15 de dezembro de 2009 aconteceu a última Reunião do GT que, em 23 de setembro de 2010, encaminhou o relatório final à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, com as seguintes recomendações:

- 01 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;
- 02 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;

Conclusão tratativas interna no Confea acerca do assunto nunca foram paralisadas. Através da decisão nº: PL-1160/2016, de 2 de junho de 2015, aprovou-se a criação de Grupo de Trabalho (GT) com objetivo de discutir, estabelecer e pacificar competência comuns especificamente para os Engenheiros Cíveis, mais a mesma foi revogada pela DPL 3231/2016 que recriou o GT com os mesmos objetivos, mais com outra conformação.

Assim, conclui-se que os engenheiros civis com atribuição definido pelo Decreto Nº 23.569/33 possuem atribuições para projetar e executar instalações elétricas.

Desta forma, foi realizado consulta do profissional através do site da CREA-MT. onde foi identificado que Engenheiro Civil Luiz Carlos Richter Fernandes possui atribuição do Artº 28 e 29 do Decreto 23.569 de 11/12/1933. Senão vejamos:



Site de pesquisa: <https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/Profissional/Sistema#search>

Site de pesquisa: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm

Quanto o item 10.2.4.1.4. no Edital a empresa questionado no recurso na folha n° 867 que solicita a Comprovação que a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação Engenheiro Civil e/ou Arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, constantes do subitem anterior.

A Conenge Construção Civil LTDA apresentou nas folhas n° 491 Atestado de Capacidade Técnica e na folha n° 495 Certidão de Acervo Técnico - CAT as duas devidamente registrada e vinculada a empresa a Conenge Construção Civil LTDA e o profissional, senão vejamos:



A partir do advento da Resolução 1010/2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de profissionais, nasce a resolução 1073, onde se enfatizava a análise curricular para efeito de se atribuir Competências.

Tal situação gerou uma solicitação da coordenadoria nacional de arquitetura aceita prontamente pela Confea, para a criação de um Grupo de Trabalho - GT para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas para alguns profissionais, entre eles os engenheiros civis. Ver PL-1884/2008.

Já na aprovação do GT, o Confea colocava com uma das diretrizes do GT o estabelecimento de limite da potência instalada, de no máximo 75 Kva, em redes de baixa tensão.

Também a Coordenaria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, em 2009, encaminhou expediente ao Confea que, em 2011, decidiu pela retirada dos limites preestabelecidos das diretrizes do GT e recomendou a observação de que fosse pertinentemente disposto na Resolução 1010/2005, conforme disposto na PL 0242/2011.

Ocorreu, entretanto, que em 15 de dezembro de 2009 aconteceu a última Reunião do GT que, em 23 de setembro de 2010, encaminhou o relatório final à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, com as seguintes recomendações:

- 01 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;
- 02 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;

Conclusão tratativas interna no Confea acerca do assunto nunca foram paralisadas. Através da decisão nº: PL-1160/2016, de 2 de junho de 2015, aprovou-se a criação de Grupo de Trabalho (GT) com objetivo de discutir, estabelecer e pacificar competência comuns especificamente para os Engenheiros Civis, mais a mesma foi revogada pela DPL 3231/2016 que recriou o GT com os mesmos objetivos, mais com outra conformação.

Assim, conclui-se que os engenheiros civis com atribuição definido pelo Decreto nº 23.569/33 possuem atribuições para projetar e executar instalações elétricas.



Desta forma, foi realizado consulta do profissional através do site da CREA-MT. onde foi identificado que Engenheiro Civil Luiz Carlos Richter Fernandes possui atribuição do Artº 28 e 29 do Decreto 23.569 de 11/12/1933. Senão vejamos:

Quanto o item 10.2.4.1.4, no Edital a empresa questionada no recurso na folha nº 867 que solicita a Comprovação que a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação Engenheiro Civil e/ou Arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, constantes do subitem anterior.

A G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresentou nas folhas nº 559 Atestado de Capacidade Técnica e na folha nº 558 Certidão de Acervo Técnico - CAT as duas devidamente registrada e vinculada a empresa a G. DE ALMEIDA BRITO e o profissional, senão vejamos:

10.2.4.1.4. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, Engenheiro Civil e/ou Arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, constantes do subitem anterior.



The image shows two technical certificates. The top one is an 'ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA' (Technical Capacity Certificate) issued by the Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT. It certifies the technical capacity of G. DE ALMEIDA BRITO, an engineer in civil construction, with registration number 559/08. The bottom certificate is a 'CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO' (Technical Portfolio Certificate) issued by the Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) of Mato Grosso. It certifies the technical portfolio of G. DE ALMEIDA BRITO, an engineer in civil construction, with registration number 253/2009.

Desta forma, ratificamos a análise técnica anteriormente exarada em todos os termos.

É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, e principalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para



obtenção da melhor proposta. E por este motivo, considerando todo o exposto na peça recursal do recorrente torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente e ainda ofertou a melhor proposta para esta municipalidade.

Diante dessa constatação, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. "
Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. " Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já*



se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**.

Assim, considerando o parecer da equipe técnica, informando que ratifica que todos documentos a fins de comprovação de qualificação técnica estão de acordo com as exigências editalícias, passamos a análise dos demais apontamentos que competem a CPL.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Compete ainda ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) Sobre os apontamentos da recorrente sobre a empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO**:

a) **DE INDICAR ENGENHEIRO ELETRICISTA E/OU TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DO ITEM 10.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; SUBITEM 10.2.4.1.4.**

➤ **RESPOSTA:** Já detalhado acima pela equipe técnica.

b) **APRESENTAR O ALVARA DO ITEM 10.2.2.4.1**



- **Resposta:** A recorrente interpretou equivocadamente este item, tendo em vista que se trata de um subitem, onde apenas se deixa claro que a empresa **PODERA** (facultativo) e não **DEVERÁ** (obrigatório), apresentar uma das opções exigidas no item 10.2.2.4, vejamos:

10.2.2.4. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

10.2.2.4.1. A comprovação de inscrição de contribuinte **poderá** se dar através de Alvará de Funcionamento.

10.2.2.4.2. Em se tratando de **microempreendedor individual – MEI**, não será obrigatório à comprovação deste item.

Desta forma, a licitante CONENGE CONSTRUTORA, para atendimento do item 10.2.2.4, optou por apresentar o **Cadastro de Contribuintes Estadual** e não o **Municipal** que poderia ser comprovado através do alvará, vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE RENDAS DIVERSAS

CARTÃO DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO DE C. E. T. Nº. 000911/9 14/11/79

EMITIDO EM 05 DE NOVEMBRO DE 1979

CHEFE DA DRD

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

CONENGE CONSTRUÇÃO LTDA

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO CIVIL

ENDEREÇO: TRAVESSA D. JOÃO VI Nº 85

C. E. T. Nº. 14930440/0001-52

INSC. ESTADUAL: 131.118.625

COD. ATIVIDADE E PLANO: 305-4

SELO DIGITAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS

1º Cartório

AUTENTICAÇÃO

Carreira SCS Protes

**c) CERTIDÃO DE FALÊNCIA ITEM 10.2.3.; DO SUBITEM 10.2.3. 2.. A) E B)**

Resposta: Assiste razão a recorrente, tendo em vista que a empresa CONENGE CONSTRUTORA, deixou de apresentar a **CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** vigente, conforme exigido no item 10.1.2, esclarecemos que a licitante apresentou para este item o extrato do processo e a decisão acatando o plano de recuperação, porém não nos foi apresentado este plano de recuperação, ocorre que este plano por força da Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 61, preconiza que o prazo máximo é de dois anos após a decisão, vejamos:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência. (Grifo nosso)*

Pois bem, da documentação apresentada, realmente o prazo de dois anos da DECISÃO APRESENTADA, já venceu, e caso a empresa não tenha cumprido plano de recuperação e solicitou a homologação de um novo, plano este não nos foi apresentado, desta forma deixou de atender as regras editalícias de apresentar os documentos atualizados e vigentes na data da sessão, vejamos:

*10.1.2. Os documentos de habilitação **deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura**, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham:*

(...)

Desta forma torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da retirada da licitante do quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria bem como por força do princípio da **AUTOTUTELA** a administração deve reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473 de 03/12/1969:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, deve ser realizado.

Assim, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que restou claro que a empresa CONENGE CONSTRUTORA não atendeu a todas as regras editalícias, reformando a sua decisão e proferir a INABILITAÇÃO da mesma.



2) Sobre os apontamentos da recorrente sobre a empresa **G. DE ALMEIDA BRITO**:

a) **DEIXOU DE INDICAR ENGENHEIRO ELETRICISTA E/OU TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DO ITEM 10.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; SUBITEM 10.2.4.1.4.**

➤ **RESPOSTA:** Já detalhado acima pela equipe técnica.

3) Sobre os apontamentos da recorrente sobre a empresa - **BC CONSTRUTORA**:

b) **SEJA INABILITADA A EMPRESA- BC CONSTRUTORA, TENDO EM VISTA QUE DEIXOU DE APRESENTAR: CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL ITEM 10.2.5.3 C.**

➤ **RESPOSTA:** No que concerne aos enquadramentos da licitante, a Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 prevê os mesmos benefícios para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Comissão Permanente de Licitação conseguiu confirmar os enquadramentos através da Receita Bruta Anual no balanço patrimonial apresentado, bem como do cartão CNPJ (FLS. 273-274), bem como pela declaração expressa do licitante, ou seja, mesmo na ausência da certidão da junta comercial, os demais documentos são complementares entre si e foi possível aferir que o licitante é beneficiário da lei 123/2006, assim, a CPL aplica o princípio do **formalismo moderado**, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprimento do princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

- No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Acórdão 357/2015-Plenário)**



➤ **TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)**

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

11. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE PARCIALMENTE**, que diante das informações apresentadas, foram suficientes para o convencimento da CPL alterar



a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.

- c) Desta forma a CPL **RETIFICA** a decisão anteriormente proferida onde habilitou a empresa **CONENGE CONSTRUTORA**, conduzindo a mesma para o quadro de **INABILITADOS**.
- d) **RATIFICA** a decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA, R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP por atendimento a todas as exigências edilícias.
- e) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **21 de julho de 2023, às 09h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 17 de julho de 2023.



ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL



CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

MEMBRO CPL



ZAQUEU GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 874673/2023****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 21/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "PROF. MARIA JOANA DA SILVA ALMEIDA", localizada na Rua B, Loteamento Unipark, CEP 78.120-830 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 765,23m², contemplando os serviços de instalação de canteiro e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplenagem, fundação, superestrutura, fechamento em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimento interno e externo, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção de contra incêndio, serviços diversos e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE PARCIALMENTE**, que diante das informações apresentadas, foram suficientes para o convencimento da CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.
- c) **RETIFICA** a decisão anteriormente proferida onde habilitou a empresa **CONENGE CONSTRUTORA**, conduzindo a mesma para o quadro de **INABILITADOS**.



- d) **RATIFICA** a decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA, R. GONÇALVES CARVALHO EIREILI e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP por atendimento a todas as exigências edilícias.
- e) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **21 de julho de 2023, às 09h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 18 de julho de 2023.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer